

Parecer CGIM

Processo nº 277/2023/FMS

Dispensa nº 038/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Dispensa da Licitação com base no artigo 24, XI, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de empresa especializada em locação de aparelhos de anestesia com vistas a atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 277/2023/FMS** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de Dispensas contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:



O Contrato fora assinado no dia 28 de dezembro de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise acerca da Dispensa, fora datado no dia 12 de janeiro de 2024, para parecer final acerca do procedimento licitatório. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa da Licitação com base no artigo 24, XI, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de empresa especializada em locação de aparelhos de anestesia com vistas a atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás-PA.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02), Despacho ao setor competente para providência de pesquisa de preços (fls. 03), Pesquisa de Preços (fls. 04-07/verso), Descrição do Aparelho (fls. 08-09), Termo de Referência (fls. 10-15), Alteração contratual da empresa (fls. 16-23), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 24-29), Documento Pessoal da Contratada (fls. 30), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 31), Nota Fiscal de Serviços prestados à Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (fls. 32), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 39-34), Despacho para providência de recurso orçamentário (fls. 35), Solicitação de Despesa (fls. 36), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 36-A), Nota de Pré-Empenhos (fls. 37), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 38), Processo Administrativo de Dispensa (fls. 39-39/verso), Autuação (fls. 40), Decreto nº 1262/2021 - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 41-42), Minuta do Contrato (fls. 44-47/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer da minuta de contrato (fls. 48), Parecer Jurídico (fls. 49-55), Declaração de Dispensa (fls. 56), Despacho de Ratificação (fls. 57), Termo de Ratificação (fls. 58), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 59), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 60-61), Convocação para a assinatura do Contrato e Contrato nº 20231672 (fls. 63-68), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 69-78), e Despacho da CPL à CGIM para


HR

análise e emissão de parecer (fls. 79), Requerimento CGIM (fls. 80), Documentação em atendimento ao requerimento da CGIM (fls. 81-83) e Despacho da CPL à CGIM (fls. 84).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.



A presente contratação motiva-se, em decorrência da necessidade de se contratar uma empresa especializada em locação de aparelhos de anestesia para atender às demandas do Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás.

A decisão da Secretaria Municipal de saúde ao buscar uma empresa especializada em locação de aparelhos de anestesia respalda-se na importância dos procedimentos anestésicos os quais desempenham um papel de extrema importância nas cirurgias, garantindo a segurança e estabilidade dos pacientes assistidos. A utilização de aparelhos modernos de anestesia auxilia nos resultados positivos da saúde do paciente após os procedimentos cirúrgicos.

A Dispensa de licitação se justifica primordialmente pela necessidade de assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços essenciais de anesthesiologia prestados pelo hospital, haja vista que ocorreu a rescisão contratual com a empresa MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, a qual prestava tal serviço. Desse modo trouxe a urgência na contratação em comento, pois a ausência dos equipamentos de anestesia pode comprometer a integridade e assistência médica podendo colocar em risco a saúde dos pacientes.

A justificativa para a presente contratação fundamenta-se na busca pela qualidade, segurança e eficiência nos procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás, considerando que a empresa contratada manterá as exatas condições oferecidas pelo licitante vencedor anterior, incluindo o preço unitário, como parte do processo de dispensa de licitação.

Entretanto, em que pese à liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso XI, da Lei 8.666/93, prevê que:



“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Neste sentido, vale destacar o entendimento do Nobre Jurista Marçal Justen Filho:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”²

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa L CASTRO SOUSA & CIA LTDA, pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93, para a Contratação de empresa especializada em locação de aparelhos de anestesia com vistas a atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás-PA.

A Procuradoria Municipal emitiu parecer jurídico do referido processo opinando pela aprovação de minuta do contrato, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 49-55).

Em tempo, urge ressaltar que, esta Controladoria Geral Interna do Município, não tem o condão de averiguar se os preços ofertados pela empresa contratada L CASTRO SOUSA & CIA LTDA são condizentes com a realidade dos valores mercadológicos praticados, sendo, para tanto, indispensável que o Ordenador de Despesa da Secretaria, ora solicitante,

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.



acautele-se no tocante aos preços a fim de não resultar em superfaturamento, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Grifo nosso).

No entanto, observa-se que, embora seja uma contratação direta de empresa para atendimento de ocorrência de situação de emergência em saúde pública, **necessário se faz a apresentação de outros orçamentos para fins de cotação e comparação de preços**, comprovando cabalmente a vantajosidade da presente contratação, demonstrando que os preços apresentados pela referida empresa é mais econômico do que os preços praticados no mercado.

E ainda, recomendamos que, conste no termo de referência a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20231672 (fls. 63-68), firmado entre as partes obedecem aos ditames da legislação pertinente e demais correlatos.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

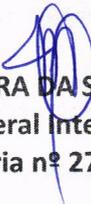




Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de Janeiro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP